



SMAB

Nº 70079003315 (Nº CNJ: 0265543-29.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

**APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA.
AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO.
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO.**

Para o reconhecimento do delito de ameaça, é necessário que haja o efetivo temor da vítima, diante de uma promessa de mal injusto e grave. A mera projeção de palavras ou a adoção de atitudes agressivas a outrem não contextualiza, por si, o dolo necessário à tipificação da conduta delitiva. Demonstrado estado de persistente aversão recíproca entre os envolvidos nos fatos. Materialidade do delito que não se verifica, por ausentes os elementos mínimos de aferição. Caso concreto em que não comprovada a presença de elemento subjetivo apto a ensejar a tipicidade das condutas denunciadas. Dúvida fundada que impõe a absolvição. Sentença absolutória mantida.

RECURSOS DESPROVIDO.

APELAÇÃO CRIME

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70079003315 (Nº CNJ: 0265543-
29.2018.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

M.P.

APELANTE

..

C.A.F.

APELANTE/ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

.



SMAB

Nº 70079003315 (Nº CNJ: 0265543-29.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

C.L.B.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento aos recursos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO (PRESIDENTE) E DES. RINEZ DA TRINDADE.**

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2018.

DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES,

Relator.



SMAB

Nº 70079003315 (Nº CNJ: 0265543-29.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

RELATÓRIO

DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES (RELATOR)

Na Comarca de Caxias do Sul, o Ministério Público denuncia **C. L. B.** como incurso no artigo 147, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea 'f', (três vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/06, pela prática dos seguintes fatos:

1º Fato (B.O. nº 31441/2014-DPPA):

No dia 29 de agosto de 2014, por volta das 10h30min, na Rua João Alcino Sturmer, n. 668, Bairro Santa Catarina, em Caxias do Sul/RS, o denunciado C. L. B. ameaçou a vítima C. A. F., sua ex-companheira, por palavras e por outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, qual seja, a morte.

Na oportunidade, o denunciado, em virtude de não aceitar o término do relacionamento com a vítima, foi até a casa desta e lhe disse que a mataria. Ainda, o denunciado acelerou o seu veículo por diversas, em via pública, dando a entender que atropelaria a vítima, como meio simbólico para ameaçá-la.

O denunciado cometeu o crime com violência contra a mulher, na forma da lei específica (Lei n. 11.340/2006).

2º Fato (termo de informações da fl. 09 do I.P.):

No dia 31 de agosto de 2014, por volta das 10h30min, na Rua João Alcino Sturmer, n. 668 Bairro Santa Catarina, em Caxias do Sul/RS, o denunciado C. L. B. ameaçou a vítima C. A. F., sua ex-companheira, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, qual seja, a morte.



SMAB

Nº 70079003315 (Nº CNJ: 0265543-29.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

Na oportunidade, o denunciado, a fim de buscar os filhos para almoçar, foi até a casa da vítima e lhe disse 'tu tá encomendada, teu dia vai chegar'.

O denunciado cometeu o crime com violência contra a mulher, na forma da lei específica (Lei n. 11.340/2006).

3º Fato (termo de informações da fl. 12 do I.P.):

Em data e horário não precisados nos autos, mas no mês de janeiro de 2015, em local não especificado, mas em Caxias do Sul/RS, o denunciado C. L. B. ameaçou a vítima C. A. F., sua ex-companheira, por palavras de causar-lhe mal injusto e grave, qual seja, a morte.

Na oportunidade, o denunciado ligou para M. J. C. F., mãe da vítima C., e lhe disse que 'quando menos esperasse, mandaria matar' a vítima C., e que 'já tinha contratado uns caras para fazer o serviço'.

M. J. contou os fatos à filha C. A. F., a qual, assim, teve ciência da ameaça perpetrada pelo denunciado.

O denunciado cometeu o crime com violência contra a mulher, na forma da lei específica (Lei n. 11.340/2006)."

Denúncia recebida em 23.03.2016 (fl. 68).

Citado (fl. 100), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 101-105).

Em audiência de instrução, foram inquiridas a vítima, três testemunhas acusatórias e duas defensivas. Por fim, interrogado o réu (fls. 167; 180, 189).

A vítima requereu habilitação como assistente de acusação (fls. 203-205), a qual restou deferida (fl. 207)



SMAB

Nº 70079003315 (Nº CNJ: 0265543-29.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

Encerrada a instrução, foram atualizados os antecedentes criminais (fls. 190-191) e apresentados memoriais pelas partes (Ministério Público às fls. 213-219; Defesa às fls. 195-201; Assistente de Acusação à fl. 222).

Sobreveio a sentença (fls. 238-239v), julgando improcedente a pretensão acusatória, ao efeito de absolver o réu das imputações descritas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Sentença publicada em 23.10.2017 (fl. 240).

As partes foram intimadas (Ministério Público à fl. 240; Assistente Acusação à fl. 252; réu à fl. 276) e interpuseram recurso de apelação (Ministério Público à fl. 241; Assistência acusação à fl. 253).

Nas razões, o Ministério Público requer a condenação do réu nos termos da denúncia. Sustenta que a negativa de autoria do acusado não macula os seguros, convincentes e uníssonos relatos da vítima e das testemunhas, não cabendo o argumento de existirem dúvidas acerca da existência das ameaças, restando a palavra do réu isolada nos autos. Afirma que a ofendida prestou declarações uníssonas e coerentes desde a fase policial, não havendo razão para desprestigiar suas alegações. Menciona, ainda, que deve ser levado em



SMAB

Nº 70079003315 (Nº CNJ: 0265543-29.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

consideração o medo apresentado pela vítima por ocasião dos fatos denunciados, circunstância corroborada pelo pedido de medidas protetivas (fls. 246-250).

Por sua vez, a Assistência de Acusação, nas razões, postula a condenação do acusado nos termos da denúncia. Refere que os documentos e depoimentos constantes nos autos não deixam dúvidas sobre a ocorrência dos fatos denunciados. Por fim, reitera as razões de apelação apresentadas pelo órgão ministerial (fls. 254-256).

Com as contrarrazões (fls. 268-272), subiram os autos.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça exara parecer pelo conhecimento e provimento do apelo ministerial (fls. 278-281).

É o relatório.



SMAB

Nº 70079003315 (Nº CNJ: 0265543-29.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

VOTOS

DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES (RELATOR)

Eminentes colegas:

O **Ministério Público** interpõe recurso de apelação, pois inconformado com a sentença que absolveu o réu C. L. B. pela prática do crime de ameaça (três vezes) em contexto de violência doméstica.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A fim de introduzir o exame do mérito, transcrevo a análise da prova oral realizada pelo magistrado de origem, *in verbis*:

[...]

Não havendo preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, ao denunciado é imputada à prática de delito de ameaça por três vezes, contra sua ex-companheira.

Em análise ao conjunto probatório coligido ao longo da instrução processual, constata-se que não merece prosperar a pretensão punitiva em face do acusado.

Nesse sentido, a vítima C. em seu depoimento prestado em juízo, declarou em relação do primeiro fato, que o denunciado estava na frente de sua casa, pois ele estava deixando o filho do casal, quando o seu atual namorado chegou na residência, fato que deixou o acusado enlouquecido. Ele proferiu injúrias, gritou e fez um escândalo. Foi até o portão conversar com C., momento em que ele acelerou o carro contra a depoente e lhe ameaçou de morte. Confirmou a integralidade do segundo fato. Quanto ao



SMAB

Nº 70079003315 (Nº CNJ: 0265543-29.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

terceiro fato, sua genitora lhe relatou a ameaça proferida pelo acusado, sendo que ele havia dito que pagaria alguém para matá-la. Além dos fatos denunciados, o acusado lhe ameaçou de morte e perturbou a sua tranquilidade em outras oportunidades. As questões na Vara de Família foram todas resolvidas. Aconteceu um fato após o deferimento das medidas protetivas, em que o acusado lhe ofendeu e agrediu fisicamente na escola dos seus filhos (Cd-Rom).

*A testemunha **M.**, genitora da ofendida, em juízo, declarou que ficou sabendo do acontecido no primeiro e segundo fatos. Confirmou o terceiro fato, pois recebeu ligação telefônica de C.. Sua filha rompeu o relacionamento com o acusado, pois ela não suportava mais a convivência. Seus netos disseram que tem medo do pai, mas acredita que exista a possibilidade de reaproximação. Os filhos do casal tem medo, pois o mais novo presenciou o acusado agredindo fisicamente a vítima (Cd-Rom).*

*A testemunha **S.**, namorado da vítima, em juízo, disse que estava na casa da vítima quando ocorreu o primeiro fato. Presenciou o acusado tentando jogar o carro para cima da vítima e proferindo ameaças de morte. Não presenciou o segundo fato. Ficou sabendo do terceiro fato. Foram inúmeras ameaças que o acusado proferiu, inclusive contra sua pessoa (Cd-Rom).*

***V.**, testemunha arrolada pela acusação e filho dos envolvidos, em juízo, declarou que presenciou o primeiro fato, pois estava com o acusado naquele momento, sendo que quando ele visualizou o S., ele surtou por ciúmes e começou a ameaçar sua genitora e tentou jogar o carro para cima dela. Confirmou o segundo fato, pois ele sempre falava para sua mãe que ela estava encomendada e que o dia dela chegaria. Ela sempre ficava assustada. Desde quando tinha dezesseis anos, recorda que em decorrência de ameaças por parte do acusado, saiu de casa e foi morar com sua avó. Seu irmão mais novo não quer ver o acusado, pois tem medo dele, sendo que em duas oportunidades ele foi à escola e fez escândalos, bem como*



SMAB

Nº 70079003315 (Nº CNJ: 0265543-29.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

agrediu fisicamente a vítima. No fato ocorrido na escola de seu irmão, sabe que a vítima arranhou o acusado para se defender de um soco desferido por ele (Cd-Rom).

A testemunha V., porteiro do colégio São João Batista, em juízo, declarou não ter conhecimento dos fatos, mas presenciou o dia em que o acusado foi no colégio do filho e a vítima agrediu ele fisicamente. Ela estava em fúria e bateu muito nele. O acusado não reagiu as agressões. C. ficou lesionado e sangrando. A vítima nas unhas tinha restos de couro e pele. Confirmou que as lesões consoantes às fotografias de fls. 129/131 foram provocadas pela vítima (Cd-Rom).

A testemunha J., arrolada pela defesa, declarou que o acusado as vezes fica nervoso, mas que a vítima é uma "pessoa bem complicada". Ela já bateu nele várias vezes. Já presenciou o acusado chorando em decorrência dos filhos. Não presenciou os fatos (Cd-Rom).

O acusado C. em seu interrogatório prestado em juízo, declarou que no ano de 2012 saiu de casa, pois no ano de 2010 começou a perceber um comportamento estranho por parte da vítima. No ano em que saiu de casa, ela tentou lhe agredir fisicamente com um espeto. Nunca ameaçou a vítima de morte. A testemunha Maria mentiria em favor da vítima. Mantém um bom relacionamento com seus filhos. Acerca do fato ocorrido no colégio, explicou que foi buscar seu filho, sendo que quando se aproximou do local foi pego de surpresa pelas costas, pois a vítima lhe agrediu fisicamente. Em dezoito anos de convivência com a vítima, nunca agrediu ela fisicamente (Cd-Rom).

[...].

Pois bem.



SMAB

Nº 70079003315 (Nº CNJ: 0265543-29.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

Reexaminando os presentes autos, entendo que seja o caso de negar provimento ao recurso, ao efeito de manter a absolvição do réu.

No caso concreto, ainda que a ofendida tenha prestado relato firme e coeso desde a fase policial, no sentido de que o réu havia proferidas ameaças descritas na peça acusatória, corroborada, ainda, pelo relato das testemunhas ouvidas em juízo, não há como concluir, a partir do acervo probatório dos autos, pela prática dos crimes.

Efetivamente, o posicionamento deste colegiado é no sentido de que a palavra da vítima tem especial relevância em crimes cometidos com violência doméstica. Caso não haja motivos para desacreditá-la, estando seu relato amparado por demais elementos de convicção, importa-se relevância ao relato da ofendida, a fim de conferir a devida tutela aos direitos da parte vulnerável.

Para tanto, contudo, a narrativa deve ser firme e coerente, corroborada por elementos que a tornem verossímil¹. Isso porque, em que pese

¹ **Apelação Crime Nº 70058565870**, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 18/12/2014; **Apelação Crime Nº 70057384026**, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 03/04/2014; **Apelação Crime Nº 70057815698**, Terceira



SMAB

Nº 70079003315 (Nº CNJ: 0265543-29.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

não se ignore a imprescindibilidade de tutela aos direitos da parte vulnerável, o que é consagrado pelas disposições da Lei nº 11.340/06, tampouco se pode conferir valor probatório absoluto à palavra da vítima. Proceder de tal forma, em termos práticos, resultaria em verdadeira inversão do ônus probatório em desfavor do acusado, de forma a exigir-se que este produzisse prova acerca de fato negativo, o que, à toda evidência, não se admite na seara criminal. É dizer, não pode a tutela à parte vulnerável sobrepor-se, de forma incontestável, aos princípios norteadores do processo penal, sobretudo a presunção de inocência e o devido processo legal.

Registro, por oportuno, que o posicionamento ora exarado não importa em desmerecimento às necessárias e imprescindíveis políticas públicas de proteção para a mulher, cujo estímulo vem garantindo, ao decorrer dos anos, a observância de vultosa gama de direitos fundamentais da mulher que anteriormente se viam reprimidos no próprio âmbito doméstico. É que se entende, por outro lado, que não pode o Estado proceder a um juízo condenatório, submetendo o acusado à privação de liberdade ou mesmo restrição de direitos, sem elementos mínimos que o embasem.

Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 13/03/2014.



SMAB

Nº 70079003315 (Nº CNJ: 0265543-29.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

Ademais, para o reconhecimento do delito de ameaça, além da prova da materialidade e da autoria delitiva, imprescindível a presença de elemento subjetivo consistente no efetivo temor da vítima, diante de uma promessa real e concreta da prática de mal injusto e grave. Não significa que seja obrigatório ao agente que tenha intenção de, efetivamente, concretizar a ameaça; entretanto, também é necessário que, para a aplicação de uma sanção penal ao agente, este efetivamente tenha cometido conduta eivada de ilicitude, ao proferir ditos com o intuito de atemorizar a vítima.

Na hipótese em comento, ainda que a ofendida tenha confirmado as condutas narradas na peça acusatória, sendo confirmadas, inclusive, algumas delas pelo relato das testemunhas ouvidas em juízo, o fato é que, afora o pedido de medidas protetivas, não aportou qualquer elemento probatório na fase judicial a comprovar que a vítima tenha ficado amedrontada com os dizeres proferidos pelo acusado, inexistindo, portanto, o requisito subjetivo ao reconhecimento do delito de ameaça.

Ora, a ofendida relatou a existência de um relacionamento afetivo com o acusado, sendo o término bastante conturbado, segundo se observa da prova oral aportado ao caderno processual, o que se mostrou incontroverso.



SMAB

Nº 70079003315 (Nº CNJ: 0265543-29.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

Veja-se que, embora haja a confirmação dos dizeres proferidos pelo recorrido, em momento algum a ofendida mencionou ter permanecido com medo das supostas ameaças perpetradas pelo réu, sobretudo eventual tentativa de o acusado concretizá-las.

Dessa forma, além da negativa de autoria apresentada pelo réu em sua autodefesa, não vislumbro que o réu teria o *animus* de, efetivamente, ameaçá-la de morte. Isso porque não se vislumbra ameaça concreta à vida ou à integridade da ofendida pelos dizeres supostamente proferidos pelo recorrido, ou, ainda, a forma como o acusado teria guinado o veículo em direção à ofendida. Ou seja: não existiu o exigido dolo de provocar temor na ameaçada, o que, por si, afasta a tipicidade.

No caso dos autos, contudo, o que se verifica é flagrante caso de animosidade perene entre a vítima e o réu. Tal situação se demonstra pelo próprio contexto em que as supostas ameaças do réu se deram, inclusive quanto à desinteligência sobre a dissolução da união estável havido entre os envolvidos nos fatos, sendo necessário acionar o Poder Judiciário para regularizar as pendências da união, o qual revela, por si, o estado de persistente aversão recíproca entre os envolvidos.



SMAB

Nº 70079003315 (Nº CNJ: 0265543-29.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

De mais a mais, consoante se observa da prova oral, friso que, após os fatos narrados nos presentes autos, as desinteligências entre os envolvidos no caso persistiram, tendo havido, inclusive, um episódio em que a ofendida teria agredido fisicamente o acusado.

Rememoro que não há dúvidas de que a palavra da ofendida assume especial valor probatório nos casos de delitos praticados no âmbito privado das relações domésticas. No entanto, não tem valor absoluto. Impõe-se sejam seus ditos cotejados com o restante da prova, como forma de verificar a verossimilhança do afirmado.

Importante salientar que a absolvição do acusado, no presente caso, não importa em desmerecimento às necessárias e imprescindíveis políticas públicas de proteção para a mulher, cujo estímulo vem garantindo, ao decorrer dos anos, a observância de vultuosa gama de direitos fundamentais da mulher que anteriormente se viam reprimidos no próprio âmbito doméstico. É que se entende, por outro lado, que não pode o Estado proceder a um juízo condenatório, submetendo o acusado à privação de liberdade ou mesmo restrição de direitos, sem o mínimo de elementos que o embasem.



SMAB

Nº 70079003315 (Nº CNJ: 0265543-29.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

A meu sentir, em que pese a versão veiculada pela ofendida se mostre, até certo ponto, consistente, entendo não ter restado suficientemente preenchido o requisito subjetivo ao reconhecimento dos delitos de ameaça. Ora, há elementos a denotar que as palavras proferidas pelo réu foram veiculadas em contexto de discussão. Assim, entendo que os ditos do réu não tiveram o condão de incutir-lhe temor necessário a caracterizar o delito de ameaça, tal como narrado.

Friso que a mera projeção de palavras agressivas a outrem não contextualiza, por si, o dolo necessário à tipificação da conduta delitiva.

Assim, observo que a acusação não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, motivo pelo qual não há outro caminho a ser tomado que não a absolvição do réu pelos crimes de ameaça.

Operado o trânsito em julgado, na origem, o juízo deverá providenciar a intimação da vítima sobre o desfecho do presente feito.

Voto, pois, por **negar provimento** aos recursos.



SMAB

Nº 70079003315 (Nº CNJ: 0265543-29.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

DES. RINEZ DA TRINDADE (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO - Presidente - Apelação Crime nº 70079003315, Comarca de Caxias do Sul: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS."

Julgador(a) de 1º Grau: EMERSON JARDIM KAMINSKI